



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.060, DE 2024

(Do Sr. Murillo Gouvea)

Dispõe sobre o plano estratégico e a agenda regulatória da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), incluindo obrigações de transparência e indicações de fontes de financiamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MURILLO GOUVEA)

Dispõe sobre o plano estratégico e a agenda regulatória da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), incluindo obrigações de transparéncia e indicações de fontes de financiamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O plano estratégico e a agenda regulatória de que tratam, respectivamente, os artigos 17 e 21 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, a serem elaborados pela Anatel, serão regidos pelo disposto nesta lei.

§ 1º A elaboração do plano estratégico referido no caput deverá contemplar:

- I - a visão de longo prazo para as telecomunicações no país;
- II - os objetivos estratégicos da ANATEL para o setor; e
- III - as diretrizes para alcançar esses objetivos.

§ 2º A elaboração da agenda regulatória deverá especificar:

- I - as prioridades regulatórias da ANATEL para cada ano;
- II - os processos regulatórios a serem iniciados ou concluídos no período; e
- III – os temas de consulta pública a serem publicados.

Art. 2º As fontes de financiamento para a execução das ações previstas no Plano Estratégico, no Plano de Gestão Anual e na Agenda



LexEdit

* C D 2 2 4 3 1 2 3 2 5 5 4 0 *

Regulatória, de que trata a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, deverão ser claramente indicadas, contemplando tanto recursos orçamentários da União quanto outros fundos específicos destinados ao setor de telecomunicações, garantindo a sua adequada execução e sustentabilidade financeira.

Art. 3º Caberá à agência promover ampla participação social na elaboração das ações previstas no Plano Estratégico, no Plano de Gestão Anual e na Agenda Regulatória, por meio de consultas públicas e audiências, garantindo a transparência e a inclusão de diferentes perspectivas e interesses do setor de telecomunicações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de telecomunicações é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento socioeconômico de uma nação, proporcionando infraestrutura crucial para a comunicação, o comércio, a educação, a saúde, entre outros.

Nesse contexto, a necessidade de um planejamento estratégico claro e eficiente por parte da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), acompanhado de uma agenda regulatória focada e bem definida, torna-se imprescindível. Diante disso, o presente projeto de lei tem por desiderato aperfeiçoar a legislação vigente, especificamente a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, proporcionando diretrizes mais robustas para a elaboração desses instrumentos.

Estabelecemos, assim, bases sólidas para a elaboração do plano estratégico e da agenda regulatória da agência, introduzindo uma visão de longo prazo para as telecomunicações no país. Tal enfoque é crucial para



* C D 2 4 3 1 2 3 2 5 5 4 0 * LexEdit

garantir que o Brasil não apenas acompanhe passivamente as rápidas evoluções tecnológicas do setor, mas também se antecipe a elas, promovendo inovação e competitividade.

Ao definir objetivos estratégicos claros e diretrizes práticas, a Anatel poderá direcionar melhor seus recursos e esforços, alinhando-os às necessidades nacionais e às expectativas do setor e da sociedade.

A especificação das prioridades regulatórias anuais, dos processos a serem iniciados ou concluídos, e dos temas para consulta pública reforça o compromisso com a transparência e a governança participativa. Estas medidas asseguram que as decisões tomadas sejam informadas, pertinentes e, acima de tudo, alinhadas com o interesse público e o desenvolvimento sustentável do setor.

Destacamos também a questão do financiamento, que é central para a execução eficaz de qualquer planejamento. O presente projeto de lei destaca a importância de identificar claramente as fontes de financiamento para as ações previstas, abrangendo tanto os recursos orçamentários da União quanto outros fundos específicos para o setor de telecomunicações. A transparência e a sustentabilidade financeira são indispensáveis para assegurar a implementação das ações planejadas, evitando a descontinuidade de projetos essenciais para o avanço das telecomunicações no país.

Por fim, consideramos que o engajamento da sociedade civil na formulação de políticas públicas é um pilar democrático que enriquece e valida o processo decisório administrativo. A tecnicidade distanciada da legitimidade política e democrática é deletéria para o país.

Desse modo, ao promover ampla participação social na elaboração do plano estratégico, do plano de gestão anual e da agenda regulatória, este projeto fortalece o papel da Anatel como órgão regulador transparente e responsável. Consultas públicas e audiências são mecanismos



eficazes para incorporar uma diversidade de perspectivas, garantindo que as políticas e regulamentações propostas atendam às necessidades e expectativas de todos os stakeholders.

Em resumo, este projeto de lei busca garantir que a agência opere de acordo com uma visão estratégica de futuro, com planos e ações bem definidos e financiamento assegurado, além de promover a inclusão de diversas vozes no processo de elaboração de políticas. A implementação desta proposta legislativa contribuirá significativamente para o desenvolvimento do setor de telecomunicações no Brasil, posicionando o país de forma competitiva no cenário internacional e assegurando que os benefícios da inovação tecnológica sejam amplamente acessíveis à população brasileira.

Por fim, certos de que essa medida contribui de forma importante para a governança, a transparência e a eficácia da regulação do setor de telecomunicações, elementos chave para o progresso socioeconômico do Brasil, convidamos os nobres colegas a votarem favoravelmente ao projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MURILLO GOUVEA



* C D 2 2 4 3 1 2 3 2 5 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.848, DE 25 DE
JUNHO DE 2019**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201906-25;13848>

FIM DO DOCUMENTO